

**Processo:** 23118.000313/2015-31

**Parecer:** 1812/CONSEA, por pedido de vistas

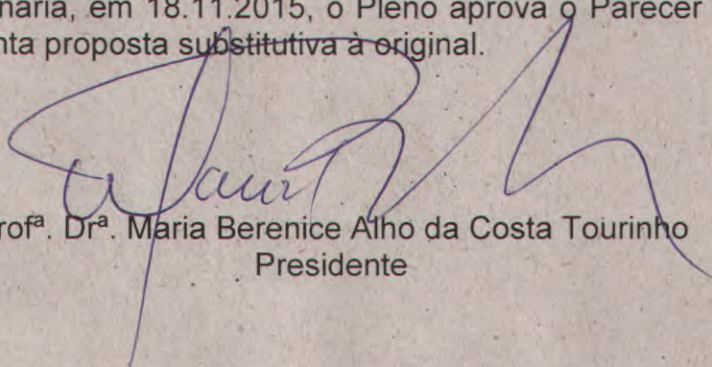
**Assunto:** Regulamentação para oferta de vagas e matrícula de alunos especiais nos Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* da UNIR (proposta de Resolução).

**Interessado:** Prof. José Lucas Pedreira Bueno e outros


**Relator:** Conselheiro José Juliano Cedaro

**Decisão do Pleno:**

Na 77ª sessão Plenária, em 18.11.2015, o Pleno aprova o Parecer 1812/CONSEA, cujo relator apresenta proposta substitutiva à original.



Prof.ª. Dr.ª. Maria Berenice Alho da Costa Tourinho  
Presidente

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	<b>Conselho Superior Acadêmico – CONSEA</b>
<b>Processo:</b> 23118.000313/2015-31	<b>Parecer:</b> 1812/CONSEA, por pedido de vistas
<b>Assunto:</b> Regulamentação para oferta de vagas e matrícula de alunos especiais nos Programas de Pós-Graduação <i>stricto sensu</i> da UNIR (proposta de Resolução).	
<b>Interessado:</b> Prof. José Lucas Pedreira Bueno e outros	
<b>Relator:</b> Conselheiro José Juliano Cedaro	

## TRAMITAÇÃO e DOCUMENTOS INCLUIDOS NO PROCESSO

Trata-se da proposta de Resolução proposta pelo Prof. Dr. José Lucas Pedreira Bueno, encaminhado à presidência do CONSEA em 28 de janeiro de 2015, tendo a seguinte tramitação:

- O Prof. Dr. Marlos Oliveira Porto, do Campus de Presidente Médici, foi designado para emitir parecer, tendo recebido este processo em 09 de fevereiro.
- No dia 19 de março enviou mensagem eletrônica à PROPESQ solicitando que enviasse a proposta às coordenações dos Programas de Pós-Graduação. Entretanto, não recebeu qualquer resposta, segundo informa.
- Em 27 de abril o seu parecer, datado no dia 16 daquele mesmo mês, foi enviado para a SECONS.
- Na 55ª sessão ordinária da CPG, realizada em 11 de agosto, foi lido o parecer e os membros presentes acompanharam o voto do relator, com uma emenda aditiva, estabelecendo que o número de Alunos Especiais, por disciplina, não pode ser superior ao de discentes regulares.
- Apresentado na 76ª sessão Plenária do CONSEA, em 27 de agosto, foi pedido vista por este Conselheiro.

Registra-se que além dos documentos listados na folha 13, constam neste processo a cópia do Ato Decisório 350/CONSEA, mais o requerimento para haver dilatação do prazo para a emissão do parecer-vista, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 55, do Regimento Interno do CONSEA, o qual foi acatado pela Presidente.

Buscando ampliar a discussão sobre o assunto, repeti o pedido feito pelo Professor Marlos Porto, enviando e-mail para os programas de pós-graduação e para a PROPESQ. Responderam: Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente/PGDRA, Programa de Pós-Graduação em Psicologia/MAPSI e a Pró-Reitoria em questão.

## ANÁLISE

Entre as considerações apontadas pelo proponente da Resolução, consta a menção da necessidade de haver regulamentações “amplas” na UNIR para os

Secretaria dos Conselhos Superiores	Processo 23118.000313/2015-31	Parecer 1812/CONSEA
-------------------------------------	-------------------------------	---------------------



Programas de Pós-graduação *stricto sensu*, as quais poderiam ser consolidadas num "regimento único" (fl. 01). Ressalta-se que este tipo de regulamento existe em várias IES com programas consolidados.

Outra questão, dentro desse contexto e que precisa de uma regulamentação interna, são os estágio em docência. Portanto, é importantíssimo que tenhamos esse tipo de propositura, apesar de correremos o risco de o excesso de normas engessarem nossas ações.

Nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, a concepção de Aluno Especial se aplica a estudantes não regulares, ou seja, que não foram aprovados no processo seletivo do Programa e foram autorizados a cursar uma ou mais disciplinas, sem que haja outros compromissos de parte a parte. Podem ser discentes oriundos de outros programas ou graduados interessados em progredir em seus estudos, muitas vezes já envolvidos com grupos de pesquisas que desenvolvem investigações afins à(s) disciplina(s) que pretendem cursar. Excepcionalmente, esses programas aceitam graduandos, desde que sejam alunos com excelente desempenho e haja uma finalidade devidamente delineada/justificada para se tornarem alunos especiais.

Entre os graduados interessados em progredir em seus estudos, conforme mencionado no parágrafo anterior, muitos tentam ingressar em cursos *stricto sensu* fazendo disciplinas como alunos especiais, partindo da crença que poderão descobrir os atalhos ou obter conhecimentos que os subsidiem no decorrer do processo seletivo. Trata-se de uma busca legítima e até louvável, mas os Programas devem tomar as devidas precauções para evitar eventuais privilégios (mesmo que sejam mínimos) ou transformar a oferta de vagas - em disciplinas para alunos especiais - uma prévia do processo seletivo.

O art. 47 do Estatuto da UNIR afirma que o corpo discente da UNIR é composto de alunos regulares e especiais, sendo estes últimos definidos pelo Regimento Geral, no qual consta no Capítulo VII, Seção IV (Da matrícula Especial), o art. 87, com a seguinte redação:

**Art. 87.** - É considerado especial o discente:

I - portador de diploma de graduação;

II - matriculado em curso de outra instituição de nível superior;

III - não regular.

**§1º** O discente especial somente pode matricular-se mediante apreciação do Conselho de Departamento e parecer do Conselho de Campus e Núcleo (grifo meu).

**§2º** O discente especial só poderá matricular-se no máximo em três disciplinas por semestre, oferecidas pelos cursos da UNIR, com direito à declaração de conclusão de disciplina após o cumprimento dos devidos requisitos.

§3º O discente especial pode matricular-se em, no máximo, quatro semestres, consecutivos ou não.

§4º A matrícula do aluno especial somente é efetuada se houver vaga na disciplina.

§5º O aluno não regular que trata o caput se refere os não matriculados em nenhuma instituição e deseja cursar disciplina, será aceito desde que haja vaga na disciplina e demonstre capacidade de cursá-la, mediante processo seletivo.

Não se faz menção que o Aluno Especial é da graduação, pós-graduação ou algum curso de aperfeiçoamento. Deduz-se, portanto, que se aplica a qualquer estudante (não regular) autorizado a se matricular em disciplinas de cursos da UNIR.

Sendo assim, uma Resolução voltada aos discentes nessas condições, deve estar submetida, salvo melhor juízo, aos termos do Regimento Geral - apesar do citado art. 87 ter uma conotação mais pertinente à graduação.

Um efeito direto dessa situação é que o pedido para cursar uma disciplina como aluno especial implicará em ser apreciado pelo Colegiado do Programa, que é equivalente ao Conselho de Departamento, e também pelo Conselho de Núcleo ou Campus (Cf. §1º, do art. 87). Logo, demandará um espaço de tempo que poderá superar sessenta dias, contando divulgação das vagas, processo seletivo e apreciação pelos colegiados competentes.

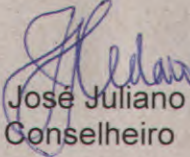
Considerando os fatores apontados nesse parecer-vista, optou-se por apresentar uma proposta substitutiva ao texto original, tendo como fundamento o Art. 45 do Regimento Interno do CONSEA.

Justifica-se tal substitutivo na necessidade de haver critérios mais bem definidos para regulamentar essa questão, bem como ajustar a proposta ao Regimento Geral da UNIR.

#### **DO PARECER-VISTA**

Apresento uma proposta substitutiva ao projeto original e peço aprovação do Pleno deste Conselho.

Porto Velho, 04 de setembro de 2015.

  
Prof. Dr. José Juliano Cedaro  
Conselheiro



**RESOLUÇÃO nº xxx/201x/CONRAD, DE xx/xx/xxxx.**

Regulamenta a oferta de vagas e matrículas para Alunos Especiais em Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* da UNIR.

O Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições legais e considerando:

- Processo 23118.000313/2015-31.
- Art. 87 do Regimento Geral da UNIR.
- Deliberação na Sessão Plenária nº xx , realizada em xx/xx/xxx.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Poderão ser admitidos estudantes não regulares para cursarem disciplinas na condição de Aluno Especial, nos programas de pós-graduação *stricto sensu* da UNIR, desde que previsto em seus respectivos regimentos.

Art. 2º - Aluno Especial é o estudante autorizado a cursar disciplinas isoladas, nos termos desta Resolução, sem possuir vínculo com o programa onde a(s) disciplina(s) é (são) ofertada(s), caracterizados nas seguintes situações:

- I- Mestrandos ou doutorandos devidamente matriculados em outros programas de pós-graduação recomendados pela CAPES;
- II- Graduados oriundos de cursos reconhecidos pelo MEC, não vinculados a programas de pós-graduação *stricto sensu*.
- III- Excepcionalmente os programas de pós-graduação poderão aceitar a matrícula de graduandos para cursar disciplinas, devendo ser estudantes com desempenho excepcional e estejam participando de pesquisa que se relacione com a temática da(s) disciplina(s) pretendida(s).

Art. 3º - Na condição de Aluno Especial, o estudante poderá cursar até duas disciplinas em um mesmo Programa.

Art. 4º - Cada Programa definirá as disciplinas que poderão aceitar Aluno Especial e os critérios para a seleção, quando for o caso.

§ 1º - Havendo vagas disponíveis e conforme critério do Colegiado, os estudantes que se enquadram no inciso I do artigo 2º poderão ter seus requerimentos de matrícula atendidos dispensando o processo seletivo.

§ 2º - A Coordenação deverá divulgar no site do Programa, com tempo hábil para tramitação de cada requerimento e nos termos desta resolução, as disciplinas que oferecerão vagas para Alunos Especiais, constando, de forma

discriminada, o quantitativo das vagas/disciplinas, critérios e procedimentos para a seleção.

§ 3º - Antes de fazer a divulgação mencionada no parágrafo anterior, a Coordenação deverá requerer, aos docentes responsáveis pelas disciplinas em questão, informações se haverá vagas ofertadas, quantitativo e critérios de seleção.

§ 4º - Os requerimentos acatados pelo Colegiado, submetidos ou não a processo seletivo, deverão ser encaminhados aos Conselhos de Núcleo ou Campus para apreciação, incluindo a Ata com a deliberação e a documentação pertinente.

Art. 5º - O aluno Especial estará sujeito às mesmas normas de frequência e avaliação exigidas para o aluno regular e, caso alcance os requisitos necessários, terá direito a certificado de aprovação.

Parágrafo Único – Uma vez matriculado, caso desista da(s) disciplina(s) sem apresentar justificativas, ficará impedido de cursar esta ou outras disciplinas do Programa, na Condição de Aluno Especial, pelo prazo mínimo de 36 meses.

Art. 6º - Os Programas de pós-graduação poderão aceitar as disciplinas cursadas na condição de Aluno Especial como forma de aproveitamento de estudos, desde que tenham sido concluídas num prazo inferior a 36 meses.

Parágrafo único – o aproveitamento de estudos de disciplinas cursadas como Especial não poderá ultrapassar 50% dos créditos das disciplinas regulares do Programa.

Art. 7º A obtenção de créditos pelo Aluno Especial não lhe outorga o direito de matrícula no Programa como Aluno Regular ou preferência em processos seletivos para os cursos *stricto sensu* da UNIR.

Art. 8º – Nos termos do Regimento Geral da UNIR, não se reconhecem Alunos Ouvintes.

Art.9º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.